

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-SAN 130/2024

Procedimento de Auditoria da Contratação dos
Serviços de Saneamento Básico

Primeira edição válida a partir de: __/__/____

www.ibraop.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo subsidiar a ação do controle externo para a fiscalização da contratação dos serviços públicos de saneamento básico, considerando as diversas possibilidades da prestação dos serviços de saneamento.

A análise se faz necessária para a verificação do atendimento aos diversos normativos legais no processo de contratação, bem como para a avaliação do melhor arranjo em relação aos componentes do saneamento.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

A análise da Equipe de Auditoria deve, inicialmente, levar em conta que existem diversas possibilidades de contratação da execução dos serviços de saneamento básico¹. Ademais, dentro dos serviços que integram os quatro componentes do saneamento básico, o titular pode optar por prestar e/ou contratar os serviços de forma conjunta (integral ou parcialmente) ou individualmente e, ainda, combinar diferentes possibilidades de contratação.

Diante disso, a Equipe de Auditoria definirá o escopo da sua auditoria, cabendo, a partir dos recursos disponíveis e do caso concreto, estabelecer quais procedimentos a seguir serão utilizados e quais documentações serão requisitadas.

3.1 Análise do Projeto da Contratação

A Equipe de Auditoria pode verificar, no processo de contratação dos serviços de saneamento, se está, no que for aplicável ao caso em análise, sendo atendida a legislação aplicável ao tema, em especial o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões), Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (PPPs), Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Consórcios Públicos), Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Licitações e Contratos), Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico) e decretos regulamentadores das citadas leis.

¹ A **prestação** poderá ser **individual, regionalizada ou por gestão associada**, na forma disposta pelo art. 241 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. A gestão associada também pode se configurar sob a forma de **consórcios públicos**, vinculados à prestação de serviços de saneamento básico, única situação em que ainda é regular a existência de contratos de programa, como estatuído pelo art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A **prestação** dos serviços públicos de saneamento básico pode se dar, ainda, **diretamente**, pelo titular, por órgão, como secretaria ou departamento ou por autarquia, integrantes da administração municipal, ou **indiretamente**, por delegação a uma empresa pública ou a uma empresa privada, mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concessão.

Há situações em que a empresa pública prestadora dos serviços de saneamento contrata outra empresa, mediante processo de licitação, em forma de **subdelegação do serviço**.

No caso de execução direta dos serviços de saneamento básico, a Administração Pública tem responsabilidade pela operação e gerenciamento dos serviços, cabendo-lhe adotar todas as providências para o adequada operação, mediante observância do procedimento de licitação, como aquisição de máquinas, equipamentos ou insumos, utilização de mão de obra própria ou contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, locação de equipamentos e contratação de serviços relacionados à sua operação.

O titular também pode delegar a execução do serviço de saneamento básico, realizando-o, portanto, de forma indireta, por empresa pública que atenda a uma prestação regionalizada ou mediante seleção do contratado (empresa privada) por procedimento licitatório (concessão), nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 10 e seguintes da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Equipe de Auditoria também pode verificar a aderência do procedimento de contratação às normas de referência da Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico (ANA) para saneamento básico disponíveis no endereço <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico>.

Inicialmente, a Equipe de Auditoria poderá:

- a) verificar se existem estudos que contemplem a avaliação das formas de prestação dos serviços de saneamento e a justificativa da forma de prestação escolhida, demonstrando suas vantagens sociais, ambientais e econômicas no curto, médio e longo prazos e a sustentabilidade econômico-financeira mediante cobrança de taxa ou tarifa ou preços públicos, considerando inclusive as melhores práticas em termos de competitividade para o caso concreto, conforme estabelece o art. 175 da Constituição Federal, o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitações e Contratos), o art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, (PPPs), o art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões) e os arts. 29 e 35 Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e legislação correlata;
- b) observar também se no estudo para a escolha da forma de contratação do saneamento básico, **global ou fracionada**, foram consideradas as melhores práticas em termos de competitividade para o caso concreto, como por exemplo, a contratação em conjunto ou não de água, esgoto e drenagem (componentes diferentes) ou de coleta de resíduos sólidos e a destinação final dos rejeitos (diferentes serviços dentro do mesmo componente), em atendimento ao art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e aos arts. 18, § 1º, VIII e 47 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- c) verificar, caso haja no projeto de contratação a previsão de aplicação de tarifa social, a existência de levantamento do quantitativo de beneficiários com a tarifa social de água e esgoto na forma do art. 2º da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024;
- d) verificar, no caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput do artigo 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, se constam do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento, conforme previsto § 4º do mesmo artigo da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro 2007. Como exemplo de serviços interdependentes, citam-se os relacionados ao manejo de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo e destinação final).

Alguns Tribunais de Contas/órgãos de controle possuem normativas específicas voltadas à análise prévia dos processos de desestatização dos serviços públicos por meio de privatizações, concessões e PPPs. A Equipe de Auditoria pode verificar se o projeto da contratação já foi objeto de análise em seu Tribunal/órgão de controle ou se está proposto um procedimento próprio para a realização da análise, que possa ser utilizado conjuntamente ou de forma complementar a este.

3.1.1 Contratação por meio da Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)

Nesta forma de contratação, a(s) infraestrutura(s) pertence(m) à Administração Pública que contrata um terceiro para a prestação dos serviços, cabendo o gerenciamento à empresa contratada e não à Administração, que apenas fiscalizará o serviço.

Na análise das contratações realizadas ainda por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Equipe de Auditoria pode utilizar como referência as orientações técnicas e os procedimentos gerais e específicos de auditoria disponibilizados pelo Ibraop nos seguintes endereços: <https://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/> e <https://www.ibraop.org.br/procedimentos-aprovados-e-vigentes/>.

Na análise das contratações já realizadas por meio da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, a Equipe de Auditoria pode utilizar como referência o conteúdo técnico do Ibraop específico sobre a lei, a exemplo das notas técnicas disponibilizadas no endereço: <https://www.ibraop.org.br/notas-tecnicas/>. As orientações técnicas e os procedimentos de auditoria elaborados tendo por base a legislação anterior, terão validade naquilo que não for incompatível com a Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe a NOTA TÉCNICA-IBR-02/2024: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Nota-Tecnica_IBR_Validade-das-Producoes-Tecnicas.pdf.

3.1.2 Contratação por meio de PPP ou Concessão Comum (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

Inicialmente a Equipe de Auditoria pode verificar se foram atendidos os seguintes dispositivos legais:

- a) elaboração de estudo de viabilidade, prévio à licitação, que deverá ser elaborado pela própria Administração ou contratado, ou ainda advindo de um Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI ou Manifestação de Interesse Privado – MIP, na qual terceiros apresentam estudos, que serão ressarcidos pela empresa vencedora da licitação da PPP, conforme art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 81 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015;
- b) toda a PPP deverá ser precedida de um estudo de viabilidade, vinculado, no caso, ao Plano de Saneamento Básico, demonstrando projeção de demanda, prazos, investimentos, despesas de custeio, fontes de receita, todos demonstrados em um fluxo de caixa, que apresente a viabilidade da PPP por meio de TIR, VPL, payback, entre outros, em atendimento ao art. 10 da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004;
- c) elaboração da matriz de riscos (risco para a Administração e/ou concessionária), bem como dos indicadores de desempenho e metas, entre outras exigências estabelecidas no art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Norma de Referência ANA nº 5/2024;
- d) vedação quanto à celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como **objeto único** o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, conforme dispõe o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Na ausência de normativo e/ou procedimento específico no seu órgão de controle para a análise prévia dos processos de desestatização dos serviços públicos por meio de privatizações, concessões e PPPs, a Equipe de Auditoria pode, considerando as especificidades da contratação analisada, utilizar como parâmetro:

- O Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público Privadas do TCU²;
- A Nota Técnica sobre a atuação dos Tribunais de Contas na Fiscalização de Projetos de Desestatizações³;
- As normativas existentes em outros tribunais;
- Na análise das concessões que tenham por objeto especificamente a destinação final de rejeitos em aterros sanitários, a Equipe de Auditoria pode utilizar como referência o procedimento de auditoria PROC-IBR-RSU 025/2019 - Análise de Concessão do Serviço Público de Disposição dos Rejeitos em Aterro Sanitário, disponibilizado pelo Ibraop no seguinte endereço: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/proc_rsu/PROC-IBR-RSU-025-2019.pdf.

3.2 Análise do Termo Contratual

3.2.1 Contratos de programa e contratos firmados por meio de licitação pública em data anterior ao novo marco regulatório e ainda vigentes

Os contratos de programa, bem como os firmados por meio de licitação pública em vigor quando das alterações introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, permanecerão válidos até o advento de seu termo contratual, nos termos do § 3º do art. 10-B e art. 11 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com relação a esses contratos a Equipe de Auditoria, pode verificar:

- a) a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- b) a compatibilização do contrato com as metas previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (universalização), nos termos dos §§ 1º a 3º do mesmo artigo;
- c) as normas de regulação previstas no inciso III do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 quanto à previsão dos meios de cumprimento do disposto na Lei e a designação da entidade de regulação e fiscalização e, no caso de serviços prestados por contratos de concessão ou de programa, o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- d) o atendimento das condições impostas pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, atinentes à verificação da capacidade econômico-financeira do prestador para que implemente tempestivamente a universalização do saneamento básico⁴;

² Documento que visa sistematizar o conteúdo técnico contemporâneo, associando-o à prática do controle externo exercido pelos tribunais de contas, de modo a contribuir preventivamente para a melhoria do desempenho e dos resultados das políticas públicas por meio da fiscalização de concessões e PPPs, nos setores de infraestrutura. Disponível em: <https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/76306499>. Acesso em 27/08/2024.

³ A Nota Técnica visa dar continuidade aos propósitos intrínsecos ao Comitê de Concessões, Privatizações e Parcerias Público-Privadas do Instituto Rui Barbosa (IRB), oferecendo subsídios que permitam aos Tribunais de Contas seguirem aperfeiçoando suas estruturas, regimentos e estratégias de atuação concomitante, tanto no que se refere ao acompanhamento das fases internas e externas dos procedimentos licitatórios como da respectiva fase de execução dos contratos. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wpfd_file/2023-01-17_-nota-tecnica_-atuacao-dos-tribunais-de-contas-na-fiscalizacao-de-projetos-de-desestatizacoes/. Acesso em 27/08/2024.

⁴ Muitos contratos em curso foram celebrados com falhas diversas: sem licitação, sem cláusulas claras e objetivas sobre a realização de investimentos que possibilitem a universalização, mas não é possível simplesmente rescindi-los, prejudicando a população, por isso, a recomendação do art. 11 do Decreto nº 11.598, de que a entidade reguladora local faça a avaliação do prestador a respeito de sua capacidade econômico-financeira, a fim de conferir se o contrato confere as condições para a universalização.

- e) nos casos em que se adotou a desestatização, verificar o atendimento do art. 17 do Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, que prevê a presunção de atendimento da capacidade econômico-financeira.

Nas suas análises, a Equipe de Auditoria deve se atentar para o fato de que, apesar da vedação aos contratos de programa, existe a possibilidade de gestão associada conforme previsto na alínea “c” do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Neste caso, surge uma relação entre entes federativos regida pelo art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Consórcios Públicos⁵.

3.2.2 Contratos novos de prestação indireta de serviços de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular

Para os contratos firmados após a vigência da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Regulatório do Saneamento Básico, a Equipe de Auditoria pode verificar:

- a) no caso de prestação indireta, se as novas contratações se operacionalizam por meio de procedimento licitatório, na modalidade concessão, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (ainda é possível que o titular possa prestar o serviço de saneamento de forma direta, seja por órgão ou por autarquia de sua estrutura administrativa, ou ainda, prestar o serviço de forma regionalizada, ou mediante a composição de um consórcio exclusivamente público);
- b) a existência das cláusulas contratuais essenciais, conforme determina o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- c) o atendimento aos requisitos listados nos incisos I a V do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (condições de validade dos contratos);
- d) a compatibilidade entre o Plano de Saneamento Básico, os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato, conforme estabelece o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- e) se os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, atendem ao disposto no art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e decretos regulamentadores, quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada;
- f) a existência de normas de regulação, em atendimento ao inciso III do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização, e, no caso de serviços prestados por contratos de concessão ou de programa, se as normas atendem ao disposto no § 2º do mesmo artigo;
- g) no caso de prestação regionalizada, se houve o atendimento das condições previstas no § 4º do art. 11, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que remete aos incisos I a IV do caput e aos

⁵ Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§§ 1º e 2º do mencionado dispositivo. Para a verificação do atendimento pelo titular aos dispositivos referentes à prestação regionalizada dos serviços de saneamento, a Equipe de Auditoria pode observar o PROC-IBR-SAN 111/2025 – Procedimento de auditoria na prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico;

- h) a existência de cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados, contrariando a restrição legal contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- i) a vedação contratual de distribuição de lucros e dividendos em caso de descumprimento das metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico de prestação de serviços públicos de saneamento, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- j) a observância ao limite legal e às demais exigências do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no caso de previsão contratual de subdelegação;
- k) a aderência do contrato em análise às condicionantes expressas nos §§ 1º a 9º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 quanto às metas de universalização, no que couber;
- l) no caso em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra na prestação de serviços, se a relação entre eles está regulada por contrato, bem como a previsão de entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- m) a existência de cláusulas contratuais previstas para o atendimento das condições para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, em especial as diretrizes expressas nos incisos I a VIII do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Caso haja no projeto de contratação a previsão de aplicação de tarifa social, a Equipe de Auditoria pode verificar a existência de levantamento do quantitativo de beneficiários com a tarifa social de água e esgoto na forma do art. 2º da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, visando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- n) a existência, na minuta de contrato de concessão (anexo do edital de licitação) ou no respectivo contrato, após celebrado, das regras sobre a forma de composição e de revisão da contrapartida financeira (via de regra, tarifa ou preço público) a ser paga ao prestador, como remuneração pelo fornecimento do serviço, seja a contratação única ou conjugada, no caso de serviços interdependentes, atentando-se, especialmente, para o contido no art. 12, § 4º da lei n. 11.445, de 2007.

Além dos procedimentos indicados acima, cabe à Equipe de Auditoria verificar a aplicabilidade de normas técnicas específicas e efetuar análises complementares segundo sua experiência profissional e situação fática.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

- a) ausência de estudos que contemplem a avaliação das formas de prestação dos serviços de saneamento e a justificativa da forma de prestação escolhida, demonstrando suas vantagens sociais, ambientais e econômicas no curto, médio e longo prazos e a sustentabilidade econômico-financeira mediante cobrança de taxa ou tarifa ou preços públicos, considerando inclusive as melhores práticas em termos de competitividade para o caso concreto, o que

contraria o art. 175 da Constituição Federal, o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e os arts. 29 e 35 Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e legislação correlata;

- b) no estudo realizado para a escolha da forma de contratação do saneamento básico, **global ou fracionada**, não foram consideradas as melhores práticas em termos de competitividade para o caso concreto, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e os arts. 18, § 1º, VIII e 47 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- c) não consta na minuta de contrato de concessão (anexo do edital de licitação) ou no respectivo contrato, após celebrado, as regras sobre a forma de composição e de revisão da contrapartida financeira (via de regra, tarifa ou preço público) a ser paga ao prestador, como remuneração pelo fornecimento do serviço, seja a contratação única ou conjugada, no caso de serviços interdependentes, o que contraria o art. 12, § 4º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- d) ausência ou deficiência do estudo de viabilidade, contrariando o art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- e) ausência da matriz de riscos, bem como dos indicadores de desempenho e metas, entre outras exigências estabelecidas no art. 5º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, art. 10-A da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e Norma de Referência ANA nº 5/2024;
- f) contrato de parceria público-privada que tem como **objeto único** o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, o que contraria o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004;
- g) irregularidades na elaboração de estudo de viabilidade, o que contraria o art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 81 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015;
- h) ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, em desacordo com o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- i) incompatibilidade do contrato com as metas previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos dos §§ 1º a 3º do mesmo artigo;
- j) inexistência ou deficiência das normas de regulação descritas no inciso III e no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- k) não atendimento das condições impostas pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, atinentes à verificação da capacidade econômico-financeira do prestador para que implemente tempestivamente a universalização do saneamento básico;
- l) não atendimento, nos casos em que se adotou a desestatização, das condições estabelecidas no art. 17 do Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023;

- m) as novas contratações não foram realizadas por meio de procedimento licitatório, na modalidade concessão, o que contraria o art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- n) inexistência de cláusula(s) contratual(is) essencial(is), contrariando o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- o) não atendimento aos requisitos listados nos incisos I a V do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (condições de validade dos contrato);
- p) incompatibilidade entre o Plano de Saneamento Básico e os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato, em desacordo com o que estabelece o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- q) não comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, contrariando o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e decretos regulamentadores;
- r) inexistência de normas de regulação, em desacordo com o inciso III do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no caso de serviços prestados por contratos de concessão ou de programa, normas que contrariam o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- s) não houve atendimento das condições previstas no § 4º do art. 11, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que remete aos incisos I a IV do caput e aos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo, quando se tratar de prestação regionalizada;
- t) existência de cláusulas que prejudicam as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados, contrariando a restrição legal contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- u) inexistência de vedação contratual de distribuição de lucros e dividendos em caso de descumprimento das metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico de prestação de serviços públicos de saneamento, contrariando o § 5º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- v) previsão contratual de subdelegação sem a observância ao limite legal e/ou às demais exigências do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- w) não aderência do contrato às condicionantes expressas nos §§ 1º a 9º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quanto às metas de universalização;
- x) prestador de serviços que está executando atividade interdependente com outra sem que a relação entre eles esteja regulada por contrato e/ou não ter sido prevista uma entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização, em desacordo com o art. 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- y) inexistência de cláusulas contratuais para o atendimento das condições para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, em desacordo com as diretrizes expressas nos incisos I a VIII do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

- z) inexistência de levantamento do quantitativo de beneficiários com a tarifa social de água e esgoto na forma do art. 2º da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, visando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- a) Edital ou instrumento convocatório e anexos;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Anteprojeto;
- d) Termo de referência da contratação;
- e) Projeto Básico/Executivo;
- f) Contrato ou instrumento equivalente e anexos;
- g) Relatórios e controles da entidade de regulação e da fiscalização dos contratos;
- h) Acompanhamentos do controle interno do município.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

A relação apresentada a seguir não é exaustiva, sendo necessário que a Equipe de Auditoria considere as atualizações, revisões, exclusões e inclusões de novas orientações, normas e aspectos legais. Além das leis mencionadas neste procedimento, foram considerados também:

- a) PROC-IBR-SAN – 111/2024 – Procedimento de auditoria na prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico;
- b) PROC-IBR-SAN – 120/2024 – Procedimento de auditoria do planejamento e da utilização dos recursos orçamentários para implementação da política de saneamento básico;
- c) PROC-IBR-SAN – 140/2024 – Procedimento para a auditoria da regulação da prestação dos serviços de saneamento básico;
- d) PROC-IBR-RSU 025/2019 – Análise de Concessão do Serviço Público de Disposição dos Rejeitos em Aterro Sanitário;
- e) NOTA TÉCNICA-IBR-02/2024 – Validade das produções técnicas deste Instituto frente a vigência da Lei nº 14.133/2021;
- f) Norma de Referência ANA nº 1/ 2021;
- g) Norma de Referência ANA nº 3/2023;
- h) Norma de Referência ANA nº 5/2024;
- i) Norma de Referência ANA nº 6/2024;
- j) Norma de Referência ANA nº 7/2024;
- k) Norma de Referência ANA nº 8/2024;
- l) Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público Privadas do TCU;
- m) Nota Técnica sobre a atuação dos Tribunais de Contas na Fiscalização de Projetos de Desestatizações, do Instituto Rui Barbosa.